PARECER N. : 0263/2021-GPETV

PROCESSO N°	**:**	**2145/2021**
ASSUNTO	**:**	**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO AC1-TC 00798/20 (PROCESSO N. 7268/17) PARA APURAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS NOS PLANTÕES PRESTADOS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO PORTO VELHO.**
UNIDADE	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
RESPONSÁVEIS	**:**	**VINÍCIUS UBIRAJARA MARQUES – SERVIDOR MUNICIPAL (MÉDICO CLÍNICO GERAL)**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo município de Porto Velho em obediência à determinação desta Corte contida no Acórdão APL-TC 00798/20, referente ao processo n. 07268/17 (ID 924892), tendo em vista possível dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho.

Com base da documentação acostada aos autos (ID 1108714), a Unidade Instrutiva elaborou relatório técnico inaugural (ID 1123365), opinando pelo julgamento **regular** das contas em apreço e consequente arquivamento, considerando o saneamento da irregularidade apontada. Ato contínuo, aportaram

os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o breve relato.

Preliminarmente registra-se que nos presentes autos restou configurada conduta ilícita que caracteriza **dano ao erário**. Isso porque, os documentos acostados (ID 1108687) demonstram que o médico Vinícius Ubirajara Marques realizou plantões especiais no mês de outubro de 2017, acima das 30 horas semanais estabelecidas pela Lei Estadual n. 1993/2008.

Consoante informado pela Controladoria Geral do Município, através do Memorando n. 003-A/DRF/CGM/2021 (fl. 41 ID 1108714), a sobreposição de horários se deu em um único dia do período mencionado no Acórdão APL-TC 00798/20, qual seja, apenas na data de 20.10.2017. Dessa forma, a quantificação do dano foi devidamente apontada, perfazendo a monta de R$454,49, conforme excerto abaixo:

Memorando nº 003-A/DRF/CGM/2021

Porto Velho, 25 de janeiro de 2020

Para: ASTEC

Assunto: Resposta ao memorando 002/ASTEC/CGM/2021 - RETIFICAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº 02 002768/17
FOLHA Nº 40

Ilustre Assessora Técnica,

Informo a Vossa Senhoria que - em cumprimento a determinação contida no item V da parte dispositiva do Acordão nº AC1-TC 00798/20, constante nos autos do Processo 07268/17, que tramita junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - efetuamos o cálculo relativo ao valor do dano ao erário apontado pela Corte de Contas, em desfavor do servidor: **Vinícius Ubirajara Marques**.

O cálculo efetivado se fez plenamente vinculado ao citado acordão, que determinou que: a ocorrência da sobreposição de horários se deu apenas em um único dia do período objeto da decisão, a citar: a data de 20/10/2017.

Dessa forma, informamos que o valor total calculado, e atualizado até 31.01.2021, monta a ordem de R$ 454,49 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Segue abaixo a planilha de memória de cálculo.

Destaca-se que em razão do valor mínimo do dano apurado em casos desta natureza, a Corte de Contas do Estado de Rondônia, muito embora seja contrária à instauração da tomada de contas especial, é favorável à cominação de multa quando configurada a má-fé. É o que se extrai do ementário abaixo:

> "(...)
> ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. SOBREPOSIÇÃO DAS JORNADAS. RECONHECIMENTO. **VALOR ÍNFIMO DO DANO. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** MULTA PELA EVIDENTE MÁ-FÉ. A acumulação ilegal de cargos públicos é reconhecida quando há sobreposição das jornadas. O valor ínfimo do dano ao erário, quando inferior aos custos da apuração nesta Corte de Contas, não admite instauração de Tomada de Contas Especial. Deve ser aplicada multa quando caracterizada a evidente má-fé do servidor ao acumular indevidamente dois cargos públicos remunerados. (Acórdão APL-TC 00623/17 referente ao processo 02051/15, Relator: Paulo Curi Neto, Data do julgamento: 14.12.2017). (...)". Grifou-se.

Todavia, este não é o caso dos autos, visto que não há elementos que indiquem má-fé por parte do jurisdicionado quanto à sobreposição de jornada constatada. Ademais, como já alhures mencionado, o baixo valor apurado resultou da sobreposição de horários de apenas um dia (ocorrência de 20.10.2017), ou seja, curto lapso temporal.

Pois bem. A despeito disso, foi instaurado o processo administrativo disciplinar n. 08.00098.00/2021 (fl. 42/44 - ID 1108714), no intuito de se realizar a autocomposição do dano. Devidamente notificado (fl. 67/69 - ID 1108714), o jurisdicionado, de pronto, concordou com a restituição do valor apurado (fl. 72/73 - ID 1108714), pelo que foi gerado o DAM no valor da dívida, bem como **juntado o comprovante de pagamento** desta (fl. 80 - ID 1108714).

Por conseguinte, aportou na Corte de Contas documento[1] encaminhado pela Sra. Sheila Lúcia Marques da Silva Farias Braga (membro da 1ªCPTCE), dando conta sobre a conclusão dos trabalhos da TCE, na qual menciona que o responsável teria liquidado o débito em questão. Por fim, a Controladoria Geral do Município de Porto Velho[2] emitiu parecer de auditoria, opinando pela emissão do certificado de regularidade.

Diante dos fatos apresentados, sobretudo ante o **ressarcimento integral do dano**, o julgamento regular das

[1] Ofício n. 22/1ªCPTCE/SGG/2021, de 15.07.2021.
[2] Fls. 103/104 - ID 1108714.

presentes contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, é medida que se impõe.

Registra-se que a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, em seu artigo 30, inciso I, dispõe caber à comissão de tomada de contas especial ofertar ao gestor responsável a possibilidade da realização da autocomposição do dano identificado, medida que atende aos princípios norteadores do direito administrativo como o princípio da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência.

Outrossim, como bem delineado pela Unidade Técnica, em casos pontuais onde, ausente a má-fé, houve o ressarcimento integral e espontâneo aos cofres públicos, a Corte de Contas tem se manifestado pela regularidade das contas. Nessa senda colaciona-se o julgado:

> "(...)
> ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). RECEBIMENTO DE VALORES DE DIÁRIAS EM QUANTIA MAIOR QUE A DEVIDA. RESSARCIMENTO ESPONTÂNEO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. **Existindo a devolução voluntária** dos valores relativos a diárias, anteriormente pagos em face da aplicação equivocada de lei municipal; e, não existindo outras irregularidades nos autos, a Tomada de Contas Especial **deve ser julgada regular, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996** [...](TCE/RO. Acórdão APL-TC 00230/19 referente ao processo 01697/10. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julg: 22/08/2019).(...)" Grifou-se.

Ante o exposto, em harmonia ao relatório técnico ID 1123365, opina o Ministério Público de Contas pelo **julgamento**

regular, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96, **da presente tomada de contas especial**, de responsabilidade do Sr. Senhor Vinícius Ubirajara Marques, servidor do município de Porto Velho (médico), em razão do ressarcimento integral ao erário na monta de R$454,49, conforme comprovado nos autos (ID fl. 80 - ID 1108714).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR